

PARECER N° , DE 2022

SF/22447.32318-95

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer revisão anual dos valores para a remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2018. A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º altera o art. 26 da Lei nº 8.080, de 1990, a qual *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes* (Lei Orgânica da Saúde). Novo parágrafo estipula que *os valores para a remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS) deverão ser revistos anualmente, de modo a cobrir os custos e assegurar a qualidade dos procedimentos.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta o seguinte:

O Conselho Federal de Medicina (CFM) (...) tem reiteradamente criticado a falta de uma política de reajuste de preços da Tabela SUS. Segundo a entidade, “mais de 1.500 procedimentos hospitalares incluídos na Tabela SUS (...) estão defasados”. A lista poderia ser ainda maior se considerados os atendimentos ambulatoriais, não contemplados no levantamento realizado pelo CFM, sobre a perda acumulada no período de 2008 a 2014, com base em dados do Ministério da Saúde. Nesse período,

a perda acumulada nos honorários médicos chegou a quase 1.300% em alguns procedimentos, de acordo com a autarquia.

Diante dessa grave situação, decorrente da inérgia do Poder Executivo em atualizar periodicamente a Tabela SUS, cabe propor medida legislativa para garantir a recomposição anual dos valores dos procedimentos. É o mínimo que se pode fazer para manter a regularidade da assistência à saúde da população.

Apresentada em 4 de dezembro de 2018, a matéria será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLS nº 468, de 2018, é dotado de juricidade e inova o nosso ordenamento legal. Ademais, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, conforme os arts. 24, inciso XII, 48, *caput*, e 197 da Carta Magna, bem como não viola competências privativas do Presidente da República, discriminadas no art. 48, inciso I, e o no art. 61, § 1º, também da Carta Magna.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, o novo parágrafo assegura que a remuneração a ser paga aos parceiros privados e aos entes subnacionais no âmbito do SUS será revista anualmente. Isso propiciará uma melhor calibragem do equilíbrio econômico e financeiro de cada contrato firmado ou repasse devido. A consequência deverá ser a ampliação tanto da qualidade, como da quantidade dos serviços prestados à população brasileira.

Acerca do seu impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus imediato para a União. Assim, não viola o Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, assim como não contraria disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou da Lei nº 14.194, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2022). Com efeito, como requerido pelo *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 1990, continuará sendo da



SF/22447.32318-95

responsabilidade do Conselho Nacional de Saúde (CNS) aprovar a remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS. Essa aprovação, a seu tempo, necessariamente respeitará o ciclo orçamentário da União e demais normas legais aplicáveis.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 468, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22447.32318-95